



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 19 / 10 / 00	
D.O.U. 23 / 10 / 00	Seção 1E P. 20
ATO: PM. 1655	19/10/00
D.O.U. 23 / 10 / 00	Seção 1E P. 26

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru		UF: PE
ASSUNTO: Solicita aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, com sede no município de Caruaru, no Estado de Pernambuco.		
RELATOR(A): Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.012140/99-58		
PARECER N°: CNE/CES 783/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/00

I – RELATÓRIO

A Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru solicita aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, de modo a compatibilizá-lo com a LDB e legislação correlata.

Após uma primeira análise o processo baixou em diligência e agora retorna com a mesma cumprida.

A IES possui regimento aprovado pelo Parecer CFE 74/86, de 29/01/86. Em sua atual versão o texto regimental, em seus 106 artigos, é compatível com a legislação vigente e atende aos princípios da autonomia relativa e da gestão democrática, sendo os Conselhos Superiores integrados, na sua maioria, por docentes e o dirigente, nomeado pela mantenedora, tem mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Justifica-se aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru, com sede no município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Brasília(DF), 12 de setembro de 2000.

Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

783/00 79

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0157 / 2000

Processo : 23000.012140/99-58
Interessado : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB



I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

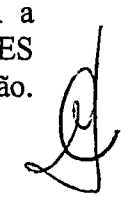
II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Parecer nº 74/86 do CFE, datado de 29/01/86. De acordo com o Decreto nº 63.990, de 15/02/69, publicado no DOU de 17/01/69, foram reconhecidas as Licenciaturas em Pedagogia, com habilitações Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Escolar, História, Ciências Sociais, Letras, com habilitação em Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Língua Portuguesa e Língua Francesa, e foi autorizado o funcionamento do Bacharelado em Ciências Contábeis através da Portaria Ministerial nº 376, de 08/05/98, e Parecer nº 216/98, aprovado em 08/04/98.

O texto regimental é composto por 106 artigos, distribuídos em 9 títulos, 17 capítulos e 27 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação.



O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O Título II dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 8º, da proposta regimental, que trata da composição da Congregação da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora designará o dirigente, conforme disposto no artigo 18 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), a proposta regimental atende plenamente o disposto na legislação do ensino superior, em especial no art. 10, I, segundo o qual os atos normativos da IES deverão ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados no artigo 30 da proposta regimental.

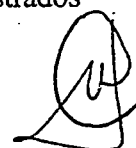
O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 41), a exigência de catálogo de curso (art. 42) e ao ingresso na instituição (arts. 43). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

A proposta regimental não trata do aproveitamento discente extraordinário conforme dispõe o artigo 47, § 2º, da LDB. No entanto, tendo em vista que a matéria é recente e ainda não teve seu regramento delineado de modo a permitir uma aplicação imediata pelas instituições de ensino superior, entende-se que a ausência de dispositivo tratando da matéria não prejudica o conjunto normativo. Além disso, o art. 1º, parágrafo único, submete a atuação da IES ao que dispõe a legislação em vigor.

O artigo 60 consigna que a frequência dos discentes é obrigatória. A mesma exigência está imposta aos docentes no art. 72, que prevê a contratação dos docentes pelo regime celetário, tudo de acordo com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

Nos artigos 51 a 57 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 54 trata das transferências *ex officio*.

O artigo 34 da proposta regimental consigna que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.



No artigo 3º estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Do título citado depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

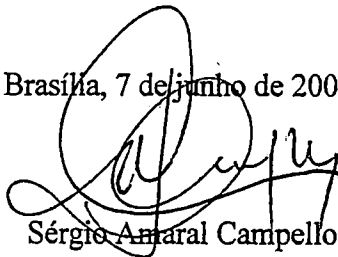
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

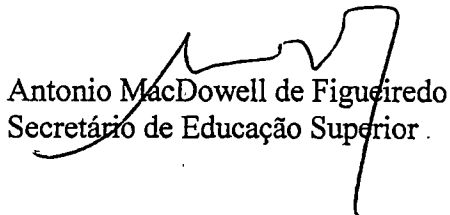
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru, com sede no município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Brasília, 7 de junho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior